

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 308, DE 2015

Dispõe sobre a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, aplicado somente depois de efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço altera a redação da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com o fito de determinar que a aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da Conta de Resultados a Compensar – CRC somente ocorrerá após “efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”. Adicionalmente estabelece que essa medida seja aplicada apenas às empresas concessionárias de energia elétrica sob o controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.

Na justificção apresentada, o insigne Autor argumenta que a proposição “visa assegurar justiça às concessionárias de energia elétrica dos Estados de São Paulo (CESP), Goiás (CELG), Rio Grande do Sul (CEEE) e Alagoas (CEAL)” em virtude de o valor da CRC dessas empresas não ter sido suficiente para a compensação de seus débitos em razão de maiores prejuízos com a compressão tarifária. Aduz que o projeto de lei em exame possibilita que essas concessionárias não tenham reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado de US\$ 643 milhões, ao tempo em que mantém ganhos para o Tesouro Nacional superiores a US\$ 10,5 bilhões.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para exame de tão relevante matéria é necessário um breve histórico das tratativas e negociações que antecederam a publicação da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e as alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

A Lei nº 8.631/93, chamada de “Lei Eliseu Resende”, foi resultado de um amplo debate estabelecido pelo Poder Executivo, representado na ocasião pelo Ministério da Fazenda e de Minas e Energia, com os diversos segmentos representativos da sociedade brasileira, como governadores de estado, secretários estaduais de energia, associações ligadas ao setor de energia elétrica, sindicatos e associações de empregados, órgãos de proteção e defesa dos consumidores, que contou com a excepcional compreensão do Congresso Nacional, da importância de formulação de uma Lei que recuperasse e modernizasse o setor de energia elétrica nacional, atendendo aos anseios e necessidades de desenvolvimento social e econômico do País, com a melhoria na qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao povo brasileiro.

O que a Lei nº 8.631/93 estabeleceu foi um elenco de soluções para superar e transpor uma crise por demais duradoura. A principal delas foi a de estabelecer a desqualificação tarifária no País, vinculada a recuperação das empresas, objetivando a regularização dos fluxos financeiros do setor e transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente a fixação das tarifas de energia elétrica, em suas áreas de

atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura dos seus custos, segundo as características de mercado da sua concessão, ou seja, maior liberdade tarifária, mas com rigoroso e criterioso controle de custos. E por decorrência extinguiu o regime de remuneração garantida e, a Conta de Resultados à Compensar – CRC e a Reserva Nacional de Remuneração - RENCOR. Ficando definido que o valor de CRC que as empresas concessionárias possuísem, acumulados até a data de promulgação da lei, compensariam, mediante encontro de contas, as dívidas junto à União e ao sistema ELETROBRAS, resultando no saneamento econômico-financeiro das companhias.

Essas medidas, complementadas por outros atos normativos, à época, deram uma resposta efetiva às inúmeras demandas da sociedade brasileira quanto à necessidade de dispor de energia elétrica em quantidade e qualidade, evitando o colapso do setor elétrico nacional e reformulando profundamente o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do setor elétrico brasileiro.

Cabe também registrar as tratativas e negociações realizadas no Congresso Nacional, quando da aprovação da Lei nº 8.724/93, que alterou a lei nº 8.631/93, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC, e fundamentalmente instituiu o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica.

A instituição do redutor de 25% sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica remonta à época das negociações que resultaram na Lei nº 8.631, promulgada em 04 de março de 1993.

O projeto de Lei original estabelecia que estes saldos credores de CRC teriam tratamento fiscal idêntico ao definido até então pela legislação anterior, ou seja, a utilização da CRC seria considerada como "subvenção para investimento" e, portanto, isenta de tributação.

Esta condição decorreu da aplicação do disposto no Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1.988, que assegurava a utilização dos saldos

credores da CRC no pagamento de débitos das concessionárias para com a União Federal, conforme previsto na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1.971, que estabeleceu o sistema de remuneração garantida e criou a CRC, dentre outras disposições, com o objetivo de garantir a remuneração legal mínima de 10% a 12% dos investimentos dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica. Ou seja, a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual e a efetivamente verificada no resultado do exercício seria registrada na CRC do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

No entanto, durante a tramitação no Congresso Nacional, foi proposta a introdução do parágrafo 8º na redação do artigo 7º no então projeto da Lei nº 8.631/93, estabelecendo que os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, seriam considerados para efeito da tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.

Este dispositivo, que o Ministério da Fazenda pretendia introduzir, teria a alegada finalidade de reduzir o montante global dos saldos da CRC e foi inicialmente rejeitado pela unanimidade dos representantes das concessionárias, porque grande parte delas não teriam recursos para pagamento do referido imposto e também porque representava uma alteração muito grande dentro do escopo da negociação que estava sendo levada a efeito. Além disso, a solução pela via tributária não seria adequada para o Tesouro Nacional, em razão dos desembolsos obrigatórios a serem efetivados por força das transferências aos Estados e Municípios, estabelecidas no Artigo 159 da Constituição Federal.

Posteriormente, ao constatar que de fato teriam que gerar recursos novos em volume considerável para custear as mencionadas transferências, equivalentes a 47% dos tributos arrecadados e recebidos em CRC, o Ministério da Fazenda propôs a alteração deste parágrafo, mediante edição de Medida Provisória.

Nesta MP foi introduzida uma mudança radical na forma de tratamento da CRC, como subvenção para investimento, fazendo com que, em linhas gerais, fosse calculado imposto de renda em separado, à alíquota de 25%, o qual poderia ser pago com a própria CRC, porém até o limite da parcela assegurada à União nos termos do Artigo 159 da CF, condição esta também estendida para os casos de pagamento com CRC de outros tributos federais, conforme previsto na Lei nº 8.631/93.

Por representar uma alteração brusca e unilateral e que provocaria enorme descapitalização das concessionárias, não prevista e não acordada inicialmente, desencadeou-se um movimento nacional de rejeição à vigência desta MP, com participação das entidades associativas das concessionárias, das lideranças políticas dos Estados e dos próprios parlamentares, os quais se mobilizaram em defesa da manutenção das regras anteriores ou até de uma outra solução em bases menos prejudiciais às concessionárias.

Diante deste quadro, a Comissão Mista, à época encarregada de examinar a MP no Congresso Nacional, através de seu Relator, o então Deputado José Carlos Aleluia, passou a trabalhar em um projeto de lei de conversão que viesse a atender as duas partes, ou seja, os interesses do Tesouro Nacional e das concessionárias.

Assim, mesmo considerando que se tratava de subvenção, acordou-se pela aplicação de um redutor de 25% sobre os saldos utilizados naquelas compensações e nesse sentido passou o Relator a trabalhar.

Ocorre, entretanto, que tal proposição, a par de não representar perdas para a grande maioria das concessionárias, em razão da condição fiscal e societária peculiar a cada uma delas, passaria a penalizar sobremaneira aquelas concessionárias cuja situação fiscal e patrimonial lhe asseguravam dispor integralmente de seus créditos de CRC na vigência da redação original estabelecida na Lei nº 8.631/93, sem nenhuma redução.

Em razão disto foram então desenvolvidas negociações com técnicos dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia com a finalidade de ser introduzido um dispositivo que viesse garantir que as concessionárias

CESP (SP), CEEE (RS), CELG (GO), e CEAL (AL), não sofressem perdas, ou seja, pudessem utilizar seus créditos de CRC integralmente sem redução.

Nestes trabalhos ficou amplamente demonstrado que a preservação dos direitos dessas quatro concessionárias era uma condição que, a par de não representar em perdas para o Tesouro Nacional considerando os resultados da negociação global que estava sendo levada a efeito, caracterizava-se como um fator preponderante para a manutenção da necessária isonomia e da equidade de tratamento que deve manter o Poder Concedente para com as concessionárias.

A introdução no projeto de lei de conversão, de um dispositivo que pudesse assegurar o direito dessas concessionárias, resultou no texto do parágrafo 6º da nova redação que estava sendo dada ao artigo 7º da Lei nº 8.631/93, o qual estabelecia que a aplicação do redutor estaria limitada ao saldo credor remanescente das quitações e compensações por ela autorizadas, e assim foi aprovado pelo Congresso, sendo remetido à sanção presidencial.

Tal dispositivo assegurava os direitos dos mencionados concessionários CESP, CEEE, CELG, e CEAL, os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da CRC no montante estimado, à época, em US\$ 943 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos ainda em patamares bem elevados, superiores a US\$ 10 bilhões, conforme inclusive ficou amplamente demonstrado e reconhecido pelos técnicos do Governo destacados para aquelas negociações.

Essa circunstância e o acordo procedido, ficaram bem evidenciados no próprio voto do relator da matéria, o então Deputado José Carlos, Aleluia, que nele consignou textualmente "(...) devendo ficar registrado, de antemão, que o projeto em questão traduz amplo consenso realizado entre o Governo Federal e os demais interessados (...)", caracterizando, assim, a natureza consensual da negociação levada a efeito e que resultou no projeto de lei de conversão à MP nº 355/93.

Por ocasião da votação da matéria em sessão do Congresso Nacional, ocorrida em 06-10-93, novamente o Deputado Aleluia em seu

pronunciamento, refere que "(...) - S.r. Presidente, tive a oportunidade de negociar esse entendimento, que é amplo, e todos os partidos tiveram oportunidade de opinar. Os Estados, particularmente suas empresas estaduais, tiveram a oportunidade de participar. O Tesouro Nacional e a Receita Federal, que não tinham, quando da votação da Lei nº 8.631, estudado com o tempo requerido a questão, também tiveram representantes presentes. Portanto, há um entendimento amplo e é pacífica a aprovação, com o apoio de todos os partidos (...) ". O Projeto de Lei de Conversão de nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, foi aprovado por unanimidade.

Inobstante tais fatos, decorrente de circunstâncias ainda desconhecidas, o Projeto de Lei de conversão nº 22/93, aprovado pelo Congresso Nacional, teve o parágrafo 6º vetado quando da sua sanção, dando origem à Lei nº 8.724/93.

Ao término da nossa pesquisa junto aos anais desta Casa e colhidas às informações junto aos segmentos técnicos e políticos que participaram desse processo democrático de debate e discussão de tão relevante assunto, chegamos à condição de produzir este resgate histórico das negociações e concluímos que o Deputado Pompeo de Mattos, autor do PL nº 308/2015, busca com o seu projeto não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos Estados do Rio Grande do Sul e Goiás, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância os próprios consumidores de energia elétrica. Também objetivou fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

Sobre as repercussões nas contas do Tesouro Nacional, deve ser mencionado que os saldos de CRC que resultarem disponíveis para as concessionárias, somente poderão ser por elas utilizados para quitação de dívidas já refinanciadas pela União, conforme estabelece a respectiva legislação que trata do reescalonamento da dívida do setor público. Tal repercussão será ínfima para o Tesouro Nacional, em razão de que não ocorrerá nenhum desentaxa em moeda corrente, pois, as compensações

serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631/93, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal.

Em sua justificativa o autor do Projeto de Lei dá destaque a participação acionária da ELETROBRÁS na CEEE (RS) com 32% do capital social, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Entendo ainda ser necessário esclarecer aos membros desta Comissão, que apesar da extinção da Conta de Resultados a Compensar definida no artigo 7º da Lei nº 8.631/93 e de sua alteração estabelecida pela Lei nº 8.724/93, que introduziu fundamentalmente em seu parágrafo 5º um redutor de 25% (vinte e cinco por cento) a ser aplicado sobre o total dos créditos de CRC das concessionárias, o presente Projeto de Lei, preserva e mantém tais condições, tanto a extinção quanto o redutor de 25% da CRC, acrescentando tão somente um complemento ao parágrafo 5º, da seguinte forma, o redutor “aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei”, dando assim, segundo o autor um tratamento isonômico e igualitário a todas concessionárias do país.

A fim de eliminar qualquer dúvida quanto à possibilidade ou não de utilização do saldo de CRC remanescentes, se recompostos pelo projeto de lei, transcrevemos os §§ 9º e 10 do artigo 7º da Lei nº 8.631/93, já alterado pela Lei nº 8.724/93 e o artigo 21 do Decreto nº 774, de 18 de março de 1993:

Lei nº 8.631/93

“§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta Lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os

fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.”

“ § 10. O Ministério da Fazenda fica autorizado a securitizar o saldo remanescente de CRC, exclusivamente após realizadas as compensações previstas nesta Lei, ou quando não houver débitos compensáveis, por solicitação expressa do concessionário e com anuência prévia do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, para utilização em condições e finalidades a serem estabelecidas por esse Ministério.”

Decreto nº 774/1993

“Art. 21. Os eventuais saldos de CRC dos concessionários de energia elétrica, remanescentes em 30 de junho de 1993, após realizadas as compensações a que se referem os arts.19 e 20, serão registrados pelo concessionário em conta especial, atualizados monetariamente pelos mesmos índices de correção dos ativos permanentes e poderão ser utilizados, durante o período da respectiva concessão ou em seu término, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia. Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e o DNAEE, da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia serão responsáveis pelo registro e atualização dos saldos a que se refere o "caput" deste artigo.”

Concluindo, tranquilizo os membros desta Comissão, que além de profunda pesquisa realizada para resgatar o histórico das negociações nesta Casa, examinei detidamente a legislação em vigor, Leis nº 8.631/93, 8.724/93 e o Decreto regulamentador de nº 774/93, e podemos afirmar que o Projeto de Lei nº 308/2015, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem mérito na sua propositura por tudo até aqui relatado e está em consonância com a legislação.

Diante do exposto, este relator solicita aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 308, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator